ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EQUIPE DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
GERÊNCIA TÉCNICA - (GAB)

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 00004/2026/GERTEC/ELIC/PGF/AGU

Brasília, 24 de abril de 2026.

Aos Procuradores-Chefes das Procuradorias Federais junto às Autarquias e Fundações Públicas Federais atendidas pela Equipe de Licitações e Contratos – Elic

NUP: 00407.000048/2026-92
INTERESSADOS: EQUIPE DE LICITAÇÃO E CONTRATO - ELIC
ASSUNTOS: PARECER REFERENCIAL Nº 00001/2026/GERTEC/ELIC/PGF/AGU. ESCLARECIMENTO TÉCNICO. ADAPTAÇÃO DA REDAÇÃO DO ITEM 2.2 EM CENÁRIOS DE RUBRICAS VARIÁVEIS ANCORADAS NA HORA-BASE.

Prezado(a) Procurador(a)-Chefe,

1. Ao tempo em que renovamos nossas saudações a Vossa Senhoria, em complemento ao Ofício-Circular nº 00003/2026/GERTEC/ELIC/PGF/AGU, prestamos esclarecimento técnico relativo à aplicação do item 2.2 do Anexo I do Parecer Referencial nº 00001/2026/GERTEC/ELIC/PGF/AGU, firmado por esta Equipe em 15 de abril de 2026, que uniformiza a análise jurídica dos termos aditivos destinados à redução da jornada semanal e à inclusão do benefício de reembolso-creche nos contratos federais de prestação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

2. A manifestação referencial teve por finalidade uniformizar os procedimentos das autarquias e fundações públicas federais na instrução do processo administrativo padrão de celebração desses termos aditivos, fixando requisitos e parâmetros aptos a dispensar a análise individualizada pelo órgão consultivo. Registrou-se, contudo, no próprio do parecer, que a uniformização não esgota o universo dos casos, ressalvando-se as hipóteses em que especificidades concretas afastam a aplicação da manifestação, nos seguintes termos:

> *2. Esta manifestação não se aplica aos contratos em que os serviços sejam prestados em escala de revezamento 12x36 ou 24x72, no que toca à redução de jornada (art. 3º, III, da Instrução Normativa SEGES/MGI nº 190, de 2024). Também não se aplica aos contratos de obras e serviços de engenharia, quanto à redução de jornada e ao reembolso-creche, em relação aos quais a extensão do Decreto nº 12.174, de 2024, alcança apenas as garantias do art. 2º (parágrafo único do art. 1º, incluído pelo Decreto nº 12.926, de 2026),* ***nem tampouco nas situações em que haja dúvida jurídica específica a ser dirimida, inclusive quanto ao enquadramento do contrato, à interação entre o reembolso-creche e a convenção ou acordo coletivo aplicável ou à suficiência do provisionamento da planilha de custos. (grifos nossos)***

3. Entre as hipóteses ressalvadas figura a dúvida jurídica específica quanto à suficiência do provisionamento da planilha de custos, categoria em que se enquadra a questão ora tratada. A remessa individualizada à ELIC de cada caso concreto que compartilha o mesmo padrão fático acarretaria, entretanto, repetição desnecessária de exame consultivo. Identificadas recorrência e uniformidade na situação, presta-se o presente esclarecimento, de modo a padronizar a resposta jurídica e permitir que os processos administrativos que se amoldem ao padrão descrito prossigam sob o regime do parecer referencial, com a adaptação adiante explicitada.

4. A dúvida diz respeito às rubricas variáveis da planilha de custos cuja base de cálculo legal se reporta diretamente à hora-base, tais como o adicional noturno habitual, a hora extra rotineira e o adicional pela supressão do intervalo intrajornada. Em rubricas desta natureza, a redução do divisor mensal decorrente da nova jornada eleva aritmeticamente o valor unitário do homem-hora. Quando a reorganização do trabalho mantém inalterado o quantitativo de horas prestadas em regime

especial, seja porque a redução da jornada não incide sobre o período a que o adicional se reporta, seja porque a dinâmica operacional do contrato não comporta essa compressão, a aplicação da metodologia originalmente adotada na planilha conduz a majoração real da rubrica e, por consequência, do valor mensal do posto.

5. A preservação estritamente nominal do valor mensal, em tais hipóteses, exigiria a desconsideração do novo custo unitário do homem-hora ou a redução fictícia do quantitativo de horas empregado na planilha, soluções ambas incompatíveis com a lógica da formação de preços e com a diretriz do art. 4º do Decreto nº 12.174, de 2024, que assegura a integridade da remuneração do trabalhador, nela compreendidos também os adicionais habituais cuja base de cálculo legal se reporta à hora-base.

6. Por essa razão, esclarece-se que, configurada a peculiaridade descrita, a redação do item 2.2 do anexo I do parecer referencial poderá ser adaptada, suprimindo-se a expressão final "preservado o valor mensal total do contrato", passando a vigorar com o seguinte texto:

> *2.2. A redução de jornada é celebrada sem prejuízo da remuneração do trabalhador, nos termos do art. 4º do Decreto nº 12.174, de 2024. Preservados o salário, os encargos sociais incidentes sobre a remuneração e os benefícios calculados por dia trabalhado, o preço do posto mensal permanece inalterado, registrando-se apenas o novo custo unitário hora-homem em memória de cálculo anexa. Caso o contrato seja precificado por hora-homem ou a planilha contenha itens calculados diretamente sobre a jornada, tais como hora extra rotineira, adicional de hora de intervalo ou adicional noturno proporcional às horas no período noturno, as linhas correspondentes serão recompostas em memória de cálculo anexa.*

7. A adaptação ora indicada não altera a estrutura nem os fundamentos do parecer referencial, que permanece integralmente aplicável. A regra geral continua a ser a preservação do valor mensal do contrato nas hipóteses em que a redução da jornada não produz efeito aritmético sobre as rubricas variáveis, ou em que tal efeito seja neutralizado pela diminuição proporcional das horas-base dos adicionais habituais. A ressalva aqui explicitada apenas permite, quando configurada a peculiaridade descrita, que a memória de cálculo reflita o custo real da contratada e que a repactuação correspondente, nos termos dos artigos 124 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021, se processe sem entrave decorrente de aparente conflito com o próprio parecer.

8. Remanesce, em qualquer caso, a obrigatoriedade da juntada da memória de cálculo anexa, bem como a demonstração, caso a caso, de que a recomposição das rubricas variáveis observa a realidade operacional do contrato, os termos da convenção ou acordo coletivo aplicável e a lógica da planilha de custos originalmente pactuada. Subsiste, igualmente, o dever de a área técnica atestar, de forma expressa, o amoldamento do caso concreto aos termos da manifestação referencial e ao esclarecimento ora veiculado, na forma do item 6 do Ofício-Circular nº 00003/2026/GERTEC/ELIC/PGF/AGU e do inciso I da Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014.

9. Solicitamos a Vossa Senhoria que encaminhe cópia do presente ofício às autoridades máximas das autarquias e fundações públicas federais assessoradas por essa Procuradoria, para ciência e observância, em continuidade à tramitação dos processos administrativos de adequação contratual iniciada sob a vigência do Ofício-Circular nº 00003/2026/GERTEC/ELIC/PGF/AGU.

10. Por derradeiro, reitera-se a recomendação de que a comunicação às entidades e os atos subsequentes de adequação contratual tramitem em autos próprios, reservando-se o presente NUP à comunicação entre a ELIC e as Procuradorias Federais destinatárias deste ofício.

Atenciosamente,

DANIEL DE ANDRADE OLIVEIRA BARRAL
Procurador Federal
Gerente Técnico da Equipe de Licitações e Contratos

MICHELLE DINIZ MENDES
Procuradora Federal
Coordenadora da Equipe de Licitações e Contratos

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00407000048202692 e da chave de acesso 2d408150

Documento assinado eletronicamente por DANIEL DE ANDRADE OLIVEIRA BARRAL, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3186096243 e chave de acesso 2d408150 no endereço eletrônico https://supersapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): DANIEL DE ANDRADE OLIVEIRA BARRAL, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 24-04-2026 09:43. Número de Série: 656350313722711750075088480 75. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

Documento assinado eletronicamente por MICHELLE DINIZ MENDES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3186096243 e chave de acesso 2d408150 no endereço eletrônico https://supersapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): MICHELLE DINIZ MENDES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 24-04-2026 09:47. Número de Série: 656350313722711750075088480 75. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.